

**PARECER Nº 300/2023/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 022/2023

Direito administrativo. Licitações e
Contratos. Tomada de Preço. Análise
jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de licitação, na modalidade Tomada de Preço, com vistas a contratação de empresa especializada para executar os serviços de engenharia para construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS no Município de Bonfim, para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social, da Prefeitura Municipal de Bonfim - RR.
2. Os autos, contendo 2 (dois) volumes, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborado, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. Os presentes contratos, tomam por base exclusivamente de elementos contratuais, demonstrando, que conforme art. 55 da lei 8.666/93, todos os requisitos estão contidos, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante aos contratos, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93, portanto atesto a regularidade jurídica formal dos contratos, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, o presente procedimento licitatório está apto para prosseguir, estando a proposição do contrato em condição de ser aprovados.

9. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 25 de outubro de 2023.



Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861